



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 74/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - Romero Alves Ferreira Junior e Corval CVM S/A - Processo SEI nº 19957.001638/2015-81

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra decisão, tomada pela BSM, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pelo investidor Romero Alves Ferreira Junior, em processo movido contra o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Corval CVM S/A ("reclamada").
2. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a reclamada era sociedade autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBovespa e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo. O reclamante, por sua vez, comprovou que era cliente da reclamada, portanto, parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.
3. Em 10/10/2014, o reclamante apresentou reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") da BM&F Bovespa, na qual solicitou o ressarcimento de R\$ 35.976,83. Esse valor se refere aos recursos do reclamante que ficaram bloqueados devido à decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada feita pelo Banco Central do Brasil em 11/9/2014 (fls. 1/8 do Doc. 26876).
4. O Relatório da Superintendência de Auditoria de Negócios nº 160/2014 apurou que, do valor reclamado, R\$ 1.773,72 são provenientes de operações em bolsa, já que o restante, no importe de R\$ 34.193,11, corresponde a um depósito na conta corrente do reclamante decorrente de venda de ações, realizada apenas em 15/9/2014, ou seja, após a decretação da liquidação extrajudicial (fls. 21/26 do Doc. 26876).
5. A Superintendência Jurídica da BSM, assim, opinou pela procedência parcial do pedido do reclamante, visto que parte do valor pleiteado foi depositado depois da liquidação extrajudicial, e por isso não poderia ser objeto de ressarcimento. Dessa forma, apenas o montante de R\$ 1.773,72 poderia ser ressarcido ao reclamante como prejuízo sofrido em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada (fls. 27/49 do Doc. 26876), parecer esse acompanhado na íntegra pelo Diretor de

Autorregulação, Sr. Marcos José Rodrigues Torres (fl. 49 do Doc. 26876).

6. O Conselheiro Relator da Turma da BSM, Sr. Henrique de Rezende Vergara, acompanhou na íntegra a proposta da área jurídica da BSM, com fundamento no artigo 77, inciso V, da Instrução CVM nº 461/2007 (fls. 50/60 do Doc. 26876), assim como os demais Conselheiros da Turma (fls. 61/63 do Doc. 26876).

7. Conforme o regulamento do MRP, o reclamante apresentou então em 5/5/2015 seu recurso junto a esta Autarquia contra a decisão da BSM de julgar procedente em parte seu pedido de ressarcimento. O recurso foi apresentando dentro do prazo estabelecido de trinta dias, logo, é tempestivo (fls. 2/3 do Doc. 26878).

8. No mérito, o investidor inicialmente alega que a decisão da BSM teria demorado a ser expedida, o que pode "dificultar muito ou até inviabilizar o recebimento do valor principal de R\$ 34.203,11". Depois disso, prossegue com o argumento de que o MRP deveria oferecer "proteção total" e "sem quaisquer restrições" aos investidores, até por julgar que ao "MRP é mais fácil e rápido receber do liquidante do que qualquer investidor".

9. Na avaliação desta área técnica, casos semelhantes a esses já foram objeto de julgamento pelo Colegiado desta Autarquia (por exemplo, Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088). Nessas oportunidades, já ficou firmado o entendimento de que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP abrange apenas os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial, e que sejam provenientes de operações em bolsa. Vale lembrar, também, que essa metodologia foi aprovada pelo Conselho de Supervisão da BSM e avaliada pela CVM por meio de reunião de Colegiado realizada em 6/8/2013 (Processo CVM SP-2013-0331).

10. A título de exemplo, transcrevemos os trechos mais relevantes da decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2014-7076:

O processo ora em apreciação trata de recurso interposto pelo Sr. Vitor Hugo Bassani ("Recorrente") contra a decisão... que julgou improcedente sua reclamação de ressarcimento por supostos prejuízos decorrentes de operações realizadas por intermédio da Diferencial CCTVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial.

O Recorrente teve todo o saldo em conta corrente junto a Reclamada bloqueado após ato do Banco Central do Brasil que decretou a liquidação extrajudicial da Corretora.

...

A SMI, no entanto, opinou pela procedência do pedido, contrapondo os argumentos utilizados pela Turma do Conselho do Conselho de Supervisão da BSM.

...

A SMI esclareceu que, do valor reclamado pelo Sr. Bassani (R\$290.116,11), a BSM, com base em metodologia de cálculo aprovada pela CVM, considerou para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento o montante de R\$203.093,65, visto que R\$87.022,46 correspondem a valores creditados após 09.08.2012 (data de decretação da liquidação).

O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, consubstanciada no Relatório de Análise/SMI/GME/Nº 024/2014, deliberou, por unanimidade, o deferimento do recurso, determinando que o Reclamante seja ressarcido no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do artigo 31 do regulamento do MRP.

11. Com relação aos argumentos do recurso, entendemos que não deve prosperar o argumento de que um ressarcimento maior seria devido pelo fato do valor de R\$ 34.193,11 decorrer de uma venda de valores mobiliários, pois, como previsto na metodologia de cálculo da BSM, todos os valores depositados na conta corrente após a decretação da liquidação não estão mais sob o escopo do ressarcimento.

12. Não custa lembrar que toda a metodologia se baseia no fato de que a liquidação extrajudicial é o fato gerador do prejuízo, e que sua base inicial de cálculo é o valor mantido em conta corrente na data desse fato. Assim, a indisponibilidade de valores depositados na conta do investidor depois disso não pode mais ser interpretada como um prejuízo provocado por um fato que lhe antecedeu, qual seja, a decretação da liquidação.

13. Não se pretende defender aqui que o investidor não tenha direito a receber o valor decorrente da venda de suas ações, pois ela passou a compor, ao lado dos demais créditos cabíveis, a lista de exigibilidades que deverão ser honradas pelo liquidante na ordem de prioridade legal e conforme as

possibilidades, como ordinariamente se espera de qualquer processo de liquidação extrajudicial. O que se destaca aqui, tão apenas, é que tal montante não se encontra mais sob o escopo de ressarcimento do MRP.

14. Já com relação à alegada demora para a tomada da decisão da BSM, considerando que a reclamação inicial foi protocolada em 10/10/2014, e a decisão final da BSM foi exarada em 13/1/2015, ela respeitou o prazo de 120 dias previsto no artigo 78, III, da Instrução CVM nº 461/2007, e assim, na interpretação desta área técnica não assiste razão ao reclamante neste ponto.

15. Dessa forma, com base nas decisões já proferidas pelo Colegiado em casos semelhantes a este processo, entendemos como cabível o ressarcimento ao reclamante apenas do montante de R\$ 1.773,72, atualizado monetariamente, em linha com a metodologia de cálculo proposta pela BSM e aprovada pela CVM. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 11/06/2015, às 19:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 16/06/2015, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0029683** e o código CRC **C805E23A**.